



Prefeitura Municipal
de Maria da Fé

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ - MG

CNPJ: 18.025.957/0001-58

Site: www.mariadafe.mg.gov.br

LEI Nº 1.583, DE 06 DE JULHO DE 2018.

Dispõe sobre a criação e implantação de Loteamento Fechado no Município de Maria da Fé/MG

Art. 1º Fica criada, no município de Maria da Fé/MG, a modalidade de parcelamento do solo urbano com a denominação de Loteamento Fechado.

Art. 2º O Loteamento Fechado deverá ser aprovado como um loteamento comum, caracterizando-se pela outorga de Concessão de Direito Real de Uso das áreas de uso comum em favor da Sociedade de Condomínio, que será constituída pelos proprietários dos lotes, sob a forma de associação ou entidade assemelhada.

Art. 3º A Sociedade de Condomínio será responsável pela administração do Loteamento Fechado.

Art. 4º A Sociedade de Condomínio ficará responsável pela manutenção e conservação dos bens públicos outorgados, tais como ruas, espaços livres e áreas comunitárias.

Parágrafo único. A limpeza das ruas e a coleta do lixo domiciliar será de responsabilidade da associação, que deverá acondicioná-lo em local apropriado na portaria do loteamento, para posterior coleta pela Prefeitura.

Art. 5º O Loteamento Fechado deverá ser cercado ou murado, ficando o controle de acessos de entrada a cargo da Sociedade de Condomínio.

Art. 6º Para efeito administrativo e fiscal, cada lote do Loteamento Fechado será tratado como uma unidade autônoma e independente.



Prefeitura Municipal
de Maria da Fé

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ - MG

CNPJ: 18.025.957/0001-58

Site: www.mariadafe.mg.gov.br

§ 1º Os tributos imobiliários não incidirão sobre as áreas das vias e logradouros públicos.

Art. 7º A extinção ou dissolução da Sociedade Concessionária, a alteração do destino da área, o descumprimento das condições estabelecidas nesta Lei ou nas cláusulas que constarem do instrumento de concessão, bem como a inobservância, sem justa causa, de qualquer prazo fixado, implicará na automática rescisão da concessão, revertendo a área à disponibilidade do Município e incorporando-se ao seu patrimônio todas as benfeitorias nela construídas, ainda que necessárias, sem direito de retenção e independentemente de qualquer pagamento ou indenização, seja a que título for.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


Patrícia Santos de Almeida Bernardo

Prefeita Municipal